

AO EXPEDIENTE  
Em 13 FEV 2012

Proj. de Lei Complementar nº. 050/12

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

13 DEZ 2012

1º Secretário

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

16 FEV 2012 MENSAGEM N. 017 , DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

Processo 003/12  
003/12  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar – FEDAF; e demais mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivo Financeiro e Apoio ao Desenvolvimento dos Agricultores Familiares residentes nos Municípios do Estado de Rondônia”.

Nobres Deputados, é mister esclarecer a Vossas Excelências, que a presente matéria tem por escopo contemplar o homem do campo que necessita do apoio governamental, objetivando o desenvolvimento e fortalecimento do meio rural, nos moldes propostos pelo PRONAF.

Como não escapa dos vossos conhecimentos, o PRONAF visa ao planejamento e à elaboração de projetos produtivos, ideais para as propriedades rurais, para a contemplação em todas as suas fases de desenvolvimento através de linhas de crédito.

Desde a sua criação, o PRONAF apresenta crescimento sustentado. Em 1999/2000, abrangia 3.403 (três mil, quatrocentos e três) municípios, passando para 4.539 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove) no ano seguinte, o que representou um aumento de 33% na cobertura de municípios, ou seja, a ampliação de mais de 1.100 (mil e cem) Municípios em apenas um ano.

A ampliação do número de municípios atendidos continuou nos anos seguintes, sendo que em 2005/2006 houve a inserção de quase 1.960 (mil, novecentos e sessenta) municípios em relação a 1999/2000. Em 2007/2008, foram atendidos 5.379 (cinco mil, trezentos e setenta e nove) municípios, o que representou um crescimento de 58% em relação a 1999/2000, com a inserção de 1.976 (mil, novecentos e setenta e seis) municípios, não sendo diferente no Estado de Rondônia.

Assim, depreende-se o grande desenvolvimento que o PRONAF vem trazendo a todas as regiões do país, o que torna coerente que o Estado venha a editar leis visando a dar ainda mais sustentabilidade, desenvolvimento e fortalecimento ao homem do campo.

Vale salientar, que para se enquadrar no PRONAF e por consequência nos termos da Lei Complementar em epígrafe, o agricultor familiar deve apresentar o projeto que pretende desenvolver. Os projetos devem gerar renda aos agricultores familiares e assentados, seja ele para o custeio da safra, atividade agroindustrial, investimento em máquinas, equipamentos ou infraestrutura.

Nesse contexto, a criação e implementação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF tem como objetivo principal dar suporte financeiro às iniciativas que fortaleçam a agricultura familiar, as ações fundiárias complementares e outras ações de desenvolvimento rural sustentável.

Imperioso destacar, ainda, que são objetivos específicos do FEDAF: contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria; prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar;

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

16/02/2012  
Servidor (nome legível)



02

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável; dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem a amparar e a estimular o desenvolvimento da agricultura familiar; e, contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária de base familiar.

Não obstante ao mencionado, o projeto ora encaminhado vem contemplar incentivo aos produtores rurais no que tange a fomentação e desenvolvimento de toda a área rural, com financiamentos conjunto do PRONAF, proporcionando pagamento de juros.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar – FEDAF; e demais mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivo Financeiro e Apoio ao Desenvolvimento dos Agricultores Familiares residentes nos Municípios do Estado de Rondônia.

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, tendo por finalidade dar suporte financeiro atinente ao fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras ações do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º São objetivos do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não-agrícolas, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar, pautada pelos princípios da agroecologia e da socioeconomia solidária;

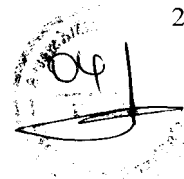
II - prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar, nas seguintes modalidades:

- a) concessão de empréstimos e financiamentos;
- b) prestação de garantias; e
- c) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas da água e energia etc.).

III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;

IV - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem a amparar e a estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, no que se refere a:

- a) inovação tecnológica;
- b) infraestrutura;
- c) regularização fundiária;
- d) obtenção de imóveis rurais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

- e) assentamento e reassentamento rural;
- f) aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis;
- g) formação e capacitação de capital humano e social;
- h) intercâmbios de experiências de desenvolvimento agroecológico;
- i) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- j) prestação de assistência técnica e extensão rural;
- k) apoio às ações de comercialização e fomento a socioeconomia solidária;
- l) recuperação de passivo ambiental;
- m) apoio ao etnodesenvolvimento, às questões de gênero e geração;
- n) proteção à biodiversidade e ao patrimônio genético;
- o) recuperação e/ou instalação de agroindústrias de base familiar;
- p) apoio às atividades que adotem princípios agroecológicos;
- q) apoio ao associativismo e ao cooperativismo; e
- r) apoio às atividades de desenvolvimento pertinentes à segurança e à soberania alimentar e nutricional.

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária de base familiar, observados os princípios da sustentabilidade.

§ 1º. O Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar – FEDAF custeará os juros do valor a ser pago pelo mutuário adimplente em financiamento de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contratados em todas as linhas de créditos do PRONAF, nos anos de 2012 a 2015, nas instituições oficiais de crédito e cooperativas de crédito rural estabelecidas no Estado de Rondônia.

§ 2º. Os reajustes futuros do valor estabelecido no parágrafo anterior deste artigo ficarão a cargo do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 3º Constituem fontes de receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I - recursos a ele destinados, oriundos dos Tesouros do Estado e dos Municípios;

II - transferências da União e dos Municípios, inclusive às provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no artigo 2º desta Lei Complementar;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III - empréstimos e contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título;

IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FEDAF;

V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;

VI - rendimentos provenientes de operações financeiras;

VII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos para o fortalecimento da agricultura familiar;

XIII - recursos de contrapartida, quando previstos em contratos e convênios;

IX - retornos de programas e projetos executados no âmbito da SEAGRI, salvo os que tenham destinação específica;

X - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos aos frigoríficos do Estado, dos quais tratem a legislação específica; e

XI - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título.

§ 1º. O saldo do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, apurado em ao final de cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º. Deverão constar do orçamento do Estado os recursos que serão destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, a cada ano.

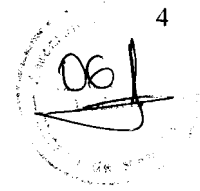
§ 3º. O FEDAF terá como agente financeiro operador agência de fomento, instituição financeira e/ou cooperativa de crédito, devidamente credenciadas junto ao Banco Central, cujas competências serão definidas no regimento interno, de acordo com o artigo 10 desta Lei Complementar.

§ 4º. Os recursos pertencentes ao FEDAF não sofrerão contingenciamento.

Art. 4º Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, terão as seguintes destinações, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis à espécie:

I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras de implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no artigo 2º desta Lei Complementar;

II - concessão de crédito a cooperativas, bancos comunitários de desenvolvimento, fundos rotativos solidários, associações ou organizações afins da agricultura familiar legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e prestação de serviços;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no artigo 2º desta Lei Complementar;

IV - financiamento de projetos de formação e capacitação de capital humano e social nas áreas descritas no artigo 2º desta Lei Complementar;

V - participação em programa de investimento de acesso ao crédito, quando aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CEDRS, destinados a financiamento de projetos voltados à agricultura familiar;

VI - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CEDRS;

VII - pagamento de despesas de custeio e investimento, pela SEAGRI, para melhorias na operacionalização dos programas e projetos que contribuam para formação das receitas do FEDAF, inclusive as administrativas ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;

VIII - constituição de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar os empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos no âmbito do FEDAF, bem como empréstimos que não sejam realizados com recursos deste fundo, mas que estejam de acordo com as diretrizes da SEAGRI, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CEDRS;

IX - aquisição de safra da agricultura familiar, como instrumento de regulação de estoque, de equilíbrio de preços e com destinação para a segurança alimentar e nutricional das populações atendidas por programas sociais, em parceria com outras entidades públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente;

X - apoio à inserção internacional dos agricultores familiares em suas diversas dimensões;

XI - desenvolver programas de apoio à reorganização e reestruturação fundiária, quando não atendidos pelos outros programas oficiais para obtenção de imóveis rurais para pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns; e

XII - financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Municipais, Estadual e Federal;

§ 1º. Os agentes das cadeias produtivas, oriundos da agricultura familiar, que pretenderem realizar investimentos visando ao uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FEDAF, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SEAGRI e aprovação do CEDRS.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 2º. Fica autorizado o FEDAF a financiar, por meio de convênio a ser firmado com associações representativas da agricultura familiar, projetos cujo objeto seja assegurar a subsistência, a qualificação nutricional e a segurança alimentar dessas comunidades, devendo tais instrumentos serem autorizados previamente pelo chefe do Poder Executivo do Estado do Rondônia, provocado pelo Secretário da SEAGRI, sendo os recursos dessa modalidade não-reembolsáveis.

§ 3º. Os beneficiários dos financiamentos do FEDAF prestarão contas dos recursos recebidos, bem como comprovarão os resultados alcançados pelos respectivos programas, na forma da lei.

Art. 5º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CEDRS, no âmbito do FEDAF, tem função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I - atuar como órgão colegiado de deliberação do FEDAF, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FEDAF;

III - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SEAGRI que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agricultura familiar, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FEDAF, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, *ad referendum* do Conselho;

IV - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FEDAF, com as ações das demais instituições que atuam nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado;

V - estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FEDAF;

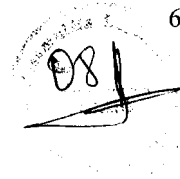
VI - aprovar as normas operacionais específicas do FEDAF;

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos;

VIII - constituir câmaras técnicas, comitês, comissões, grupos técnicos e similares, vinculados à Secretaria Executiva do FEDAF, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Estado, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

IX - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo-lhe, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

X - realizar seminários, palestras e audiências públicas, para discutir com a sociedade, as ações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CEDRS, quando do planejamento do FEDAF;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

XI - aprovar projetos dos agentes das cadeias produtivas oriundos da agricultura familiar que pretenderem realizar investimentos para o uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção;

XII - apreciar anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso IX deste artigo, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

XIII - autorizar o pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CEDRS; e

XIV - deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º. A prestação de contas, de que trata o mencionado inciso IX desse artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentarem as exigidas pelas leis de orçamentos e de finanças públicas vigentes.

§ 2º. O Presidente do CEDRS poderá decidir, *ad referendum* do Conselho, sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas deste.

§ 3º. A Secretaria Executiva do FEDAF será coordenada por um Secretário Executivo e contará com o apoio de 02 (dois) assistentes técnicos, todos indicados pelo Presidente do CEDRS e aprovados por este.

Art. 6º As aplicações dos recursos do FEDAF dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CEDRS, mediante estudos, projetos e planos de trabalho em que estejam definidos os objetivos, as metas, custos, benefícios, resultados esperados e os indicadores de desempenho que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação.

Art. 7º Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FEDAF a SEAGRI, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDRS;

II - elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FEDAF, para aprovação do CEDRS;

III - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FEDAF, como representante do Poder Executivo Estadual;

IV - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FEDAF;

V - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FEDAF;



7  
09/1

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VI - coordenar a realização anual, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, de avaliação global do FEDAF, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

VII - submeter ao CEDRS, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

VIII - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FEDAF; e

IX - publicar, semestralmente relatórios das atividades do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, contendo os seus beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, assim como os recursos utilizados e especificados por projeto.

Art. 8º No desempenho de suas funções de gestora dos programas da agricultura familiar, a SEAGRI contará com o apoio da Secretaria Executiva do FEDAF, a qual será coordenada por um servidor designado pelo Secretário da SEAGRI, que contará com apoio técnico, operacional e administrativo, no desenvolvimento das atividades inerentes ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica em agente financeiro indicado pela SEFIN e SEAGRI, o qual será remunerado de acordo com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da Administração Estadual.

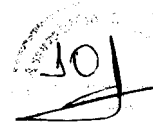
Parágrafo único. A ordenação de despesa será precedida mediante a oposição das assinaturas do Secretário e do Coordenador Administrativo e Financeiro da SEAGRI, nos processos formalizados por esta.

Art. 10 O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, serão propostos pela SEAGRI e aprovados pelo CEDRS, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 11 Compete à Secretaria a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, realizar a contabilidade do FEDAF, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento.

Art. 12 O exercício financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDRS pela SEAGRI.

Art. 13 O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, à taxas de mercado, os recursos disponíveis do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio FEDAF.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 14 O balanço anual será elaborado pela SEAGRI, e submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDRS, para aprovação, conforme o disposto em regulamento.

Art. 15 O Agente Financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, fornecerá à SEAGRI e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do FEDAF relativas à sua gestão financeira.

Art. 16 Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, o disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1974.

Art. 17 O CEDRS escolherá 03 (três) membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, durante um exercício fiscal, devendo haver revezamento anual de pelo menos 02 (dois) membros nos subsequentes.

Art. 18 O Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF contará com o aporte inicial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), oriundos do Tesouro do Estado de Rondônia, para, respeitados os limites e diretrizes da Lei Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, a execução desta Lei, junto às instituições financeiras oficiais de crédito, federais, estaduais e municipais, inclusive cooperativas habilitadas a operacionalizar o PRONAF.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto a abrir Crédito Suplementar e Especial para aporte de recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 19 Os benefícios desta Lei Complementar destinam-se somente às operações de crédito que forem enquadradas nas linhas de crédito do PRONAF.

Art. 20 O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 21 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.